



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2022

Valor da causa: R\$ 41.067,19

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

**RECORRIDO:** CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PABLO PICASSO

ADVOGADO: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

### Identificação

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº:** [REDAZIDO]

**RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE:** [REDAZIDO]

**RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO PABLO PICASSO**

**ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUÍZA SENTENCIANTE: SAMANTHA IANSEN FALLEIROS**

**RELATOR: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR**

(lgt)

### Fundamentação

Dispensado o Relatório, por se tratar de feito sujeito ao rito Sumaríssimo, nos termos do Art. 852-I da CLT.

### VOTO

Conheço o Recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

### DAS REFERÊNCIAS AO NÚMERO DE FOLHAS

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos, serão atribuídas considerando o download do processo em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO

### JUÍZO

O reclamante sustenta que deve ser acolhida a preliminar de incompetência funcional da instância primária, argumentando, em síntese, que não pode ser declarada a

nulidade da cláusula normativa de forma incidental, mas, tão-somente como pedido principal da demanda em ação autônoma de declaração e/ou nulidade de norma coletiva, cuja competência originária é da Seção Especializada, conforme Art. 47 do Regimento Interno deste Regional. Assim, pugna pela declaração de nulidade da sentença, com a conseqüente remessa dos autos à primeira instância para novo julgamento, ou por obediência ao princípio da celeridade processual e em face do reconhecimento da competência funcional da Seção de Dissídios Coletivos seja encaminhado para julgamento desta ação. Acrescenta ser inadequada a via eleita para a declaração da nulidade da cláusula normativa, alegando a ausência das condições da ação e do chamamento ao processo dos litisconsortes.

A preliminar não merece ser acolhida.

Inicialmente, entendo que, não assiste razão ao Recorrente ao invocar a incompetência funcional do r. Juízo de Origem, pelo fato de ter julgado improcedente a sua pretensão, afastando a aplicação da norma coletiva, tendo em vista, que a subsunção dos fatos às normas legais pertinentes é ato inerente à função do julgador ao entregar a prestação jurisdicional pleiteada. Neste sentido, o princípio *iura novit curia*, representado pelo brocardo da *mihi factum dabo tibi jus*, segundo o qual, cumpre à parte apresentar os fatos e ao Juízo dizer o direito aplicável à espécie. Assim, o simples fato de o Juízo adotar determinado fundamento para a sua decisão não implica o reconhecimento da sua incompetência.

Outrossim, cumpre registrar, que o sistema jurídico brasileiro admite o controle de constitucionalidade difuso ou concreto, o qual, caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, na presente hipótese, poderia o r. Juízo de Origem declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da norma se a entendesse incompatível com a Constituição Federal, o que, igualmente, não importaria no reconhecimento de sua incompetência.

Assim, em última análise, ao contrário do que sustenta o Recorrente, nada impede que o Juízo declare a nulidade de cláusula normativa de forma incidental, sendo este um dos fundamentos de sua decisão.

Destarte, rejeito a preliminar.

**DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 33ª CCT 2021**

O Reclamante requer a reforma da Sentença, para que a Reclamada seja condenada ao pagamento da indenização de 20 (vinte) pisos salariais previstos na Cláusula 33ª da CCT 2021/2022.

A respeito da matéria, assim decidiu a Origem (fls. 136/137):

"Multa normativa

Assere o autor que foi dispensado "para que a Reclamada promovesse a implantação de portaria virtual ou monitoramento virtual, o que é vedado pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional da obreira, mais precisamente em sua cláusula 33ª". Em razão disso, postula o pagamento da multa

prevista na referida cláusula, argumentando que ela "prestigia o princípio da autonomia coletiva privada e tem por objetivo a valorização do emprego e do

trabalhador".

Analiso.

A cláusula 33ª da CCT invocada dispõe o seguinte:

(...) A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais"

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e o princípio do retrocesso trabalhista em face da automação prevista no artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho contra os prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação do pagamento de 10 (dez) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto (...)

No presente caso, é incontroverso que o condomínio réu instalou em sua portaria sistema de monitoramento virtual, ou seja, há presunção, de fato, de que o autor foi dispensado para que o serviço de portaria fosse controlado sem a presença física de um porteiro.

Todavia, em que pese a clareza proibitiva do dispositivo em análise, fato é que a cláusula 33ª da CCT juntada aos autos não tem amparo constitucional, na medida em que interfere na livre iniciativa e também no desempenho da atividade econômica das empresas que oferecem o serviço de monitoramento, ou seja, há evidente afronta ao princípio da livre concorrência (artigo 170, IV, da CF).

Aliás, a cláusula interfere diretamente no poder potestativo da ré e também limita a sua própria administração, na medida em que é evidente a tentativa legítima da reclamada de cortar gastos e ainda automatizar parte da sua atividade. Destaco, neste ponto, que a ré não desenvolve atividade lucrativa.

Não bastasse isso, o artigo 7º, XXVII, da CF, é expresso no sentido de que somente a lei poderá criar limites à automação para proteção do trabalhador, não sendo permitido que cláusula de instrumento de negociação coletiva crie essa limitação.

Desta forma, ainda que o artigo 611-A da CLT assegure a prevalência das normas coletivas sobre a lei, e não obstante o reconhecimento pela CF das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF), a violação à livre concorrência não é uma das matérias facultadas à negociação coletiva com prevalência legal.

Ademais, não se admite, em nenhuma hipótese, que um instrumento de negociação coletiva ultrapasse os limites da Constituição Federal ou que prejudique outras categorias econômicas e profissionais.

Em razão disso, entendo inaplicável a cláusula 33ª da CCT 2021/2022 no caso em análise e julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no referido dispositivo".

Pois bem.

A cláusula normativa em análise estabelece o seguinte:

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PROIBIÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA**

CONSIDERANDO as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 1º, III, 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT;

CONSIDERANDO que o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (artigo 1º, IV) no sentido de prevalecer a continuidade e estabilização das relações Empregatícias, cuja "a ordem social tem como base o primado do trabalho" (art. 193, caput) e a ordem econômica funda-se "na valorização do trabalho humano" (art. 170, caput), "conforme os ditames da justiça social" (art. 170, caput), sempre em "busca do pleno emprego" (art. 170, inc. VIII).

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais".

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e o princípio do retrocesso trabalhista em face da automação prevista no artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho contra os prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação do pagamento de 20 (vinte) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto".

Inicialmente, entendo que, não há se falar em inconstitucionalidade da referida cláusula, pois o entabulado na norma coletiva decorreu da livre manifestação de vontade dos signatários, nos termos do Art. 7º, Inciso XXVI, da Constituição Federal. O disposto na CCT, foi fixado pelas entidades representativas das categorias envolvidas e não pode ser afastado pelo interesse do Reclamado.

A ausência de Lei Regulamentadora do Art. 7º, Inciso XXVII (proteção em face da automação, na forma da Lei), da Constituição Federal de 1988, não pode ser utilizada como

fundamento para a declaração de nulidade da Cláusula 33ª da CCT 2021/2022, notadamente porque a norma coletiva tem força de Lei entre as partes e deve ser respeitada e cumprida em sua integralidade, inclusive em relação ao valor da multa convencional fixado pelas partes signatárias, no importe de 20 (VINTE) pisos salariais da categoria.

Na presente hipótese, não há controvérsia com relação a implantação da Portaria Eletrônica no Condomínio, com a consequente dispensa dos serviços do Reclamante como Porteiro, conforme depoimento da testemunha ouvida (fls. 134/135).

Assim, demonstrada a situação fática prevista na Cláusula 33ª da CCT, é plenamente aplicável a respectiva multa ao Reclamado.

Desta forma, provejo o Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 33ª da CCT 2021/2022, observado o valor vigente ao tempo da dispensa.

Precedente desta C. Câmara nos autos do Processo nº: 0011595-25.2018.5.15.0130 (ROPS), de minha relatoria, julgado em sessão realizada em 8/8/2019.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante do quanto decidido, afasto a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios e condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor objeto da condenação bruta a ser apurado em liquidação de sentença (Art. 791-A, Caput e Art. 85, § 11, do CPC).

### **DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Ressalte-se que o tema relacionado aos juros e correção monetária tem sido amplamente debatido pelos Tribunais Superiores e, não há, ainda, decisão pacífica sobre o assunto, o que gera uma incerteza, quanto aos índices aplicáveis.

Com efeito, note-se que o C. STF, no julgamento das ADINs 4425 e 4357 /DF, publicada em 19/12/2013, decidiu que a utilização da Taxa Referencial - TR, nas tabelas de atualização monetária, era inconstitucional.

- para os processos transitados em julgado, com critérios de juros e correção monetária definidos - observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-E § juros de 1% ao mês);
- para os processos transitados em julgado sem critérios de juros e correção monetária definidos - atualização e juros pela taxa Selic;
- para os processos em curso, aplicar-se-á o IPCA-E, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do Art. 39 da Lei nº 8.177/91, para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

Sendo assim, por todo o exposto, revendo posicionamento, anteriormente por mim adotado, o qual, relegava para o r. Juízo de Execução a fixação do índice de correção monetária, bem como, dos juros de mora aplicáveis ao quantum debeatur, passo a adotar o quanto determinado pelo E. STF, aplicando-se a modulação em comento, de acordo com o momento processual verificado ao caso sub judice.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Tem-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se, quanto a oposição de medidas meramente protelatórias.

### **Dispositivo**

**Diante do exposto, decido conhecer do Recurso Ordinário interposto por [REDACTED] (Reclamante), rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, o prover,** para condenar o Reclamado ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 33ª da CCT 2021/2022, bem como, para afastar a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários

Posteriormente, em 4/8/2015, o C. STF, modulou os efeitos da decisão, para manter a aplicação da TR, até 25/3/2015. Na sequência, o C. TST, ao apreciar incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), decidiu ser inconstitucional a expressão "equivalente à TRD", contida no Art. 39, da Lei nº 8.177/1991, e deu interpretação conforme, para determinar que os créditos trabalhistas passassem a ser atualizados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Ato contínuo, o E. Ministro Dias Toffoli, em decisão liminar na Reclamação Constitucional 22.012/RS, suspendeu os efeitos da r. Decisão do C. TST, dando ensejo ao julgamento dos já mencionados Embargos Declaratórios em Arguição de Inconstitucionalidade, que, atribuindo efeito modificativo, excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, com o índice sendo IPCA-E.

Posteriormente, o E. Ministro Gilmar Mendes, através de Medida Cautelar na ADC 59, ad referendum do Plenário da E. Corte, determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que envolvam a aplicação dos Artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o Art. 39, Caput e § 1º, da Lei nº 8.177 /1991.

No entanto, em julgamento ocorrido em sessão plenária, de 18 de dezembro de 2020, em decisão final a referida ADC 59, bem como, as ADIS 5.867 e 6.021, o E. STF, por maioria de votos, determinou que, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR), para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo ser aplicado, o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, na fase pré-processual e, após a citação do devedor, a taxa Selic, até que haja deliberação sobre a matéria, por parte do Poder Legislativo:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, §7º, e ao artigo 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)".

Também, destaca-se que, o E. STF, modulou os efeitos da r. Decisão, razão pela qual, deve ser aplicada a seguinte sistemática:

- débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

advocatícios e condenar o reclamado no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor objeto da condenação bruta a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Diante da natureza da verba deferida ao Reclamante, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a cargo da Reclamada.

**Em 28/03/2023, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR

Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

**Assinatura**

**HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR  
Desembargador Relator**

**Votos Revisores**